

Fortaleza-CE, 27 de fevereiro de 2020.

**EMENTA:** REGULAMENTO DO PLANO DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL – PCV – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS – MANIFESTAÇÃO JURÍDICA CONFORME ANEXO II DA INSTRUÇÃO PREVIC Nº. 16, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014 – OBSERVÂNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO E ACUMULADO DOS PARTICIPANTES.

Ref.: Manifestação Jurídica – Proposta de alteração do Plano de Contribuição Variável – PCV administrado pela CAGEPREV.

### **I – DO CONTEXTO DA ALTERAÇÃO**

01. A alteração regulamentar proposta alcança os artigos 4º, 5º, 16, 33, 42, 46, 48, 51 e 52, bem como o Apêndice A – Dos Conceitos Básicos e Regramentos Derivados.

02. Vislumbra-se que a proposta em apreciação mescla disciplinamentos eminentemente normativos com aqueles que visam simplesmente melhorias redacionais. Tais alterações almejam tornar o plano de benefícios PCV administrado pela CAGEPREV menos sensível às variáveis de mercado e mais aderente à recente reforma da cobertura previdenciária oficial, como a alteração que prevê a alteração da idade de elegibilidade para a aposentadoria-programada para homem à idade estabelecida pela Previdência Social (inciso III do art. 16), bem assim conferir ao texto regulamentar melhor técnica, acessibilidade, objetividade e abrangência da cobertura, de forma eliminar cancelamentos inoportunos, como aquela proposta que visa evitar o cancelamento da inscrição do participante por motivo de licença saúde e licença maternidade (inciso VII do art. 5º) ou aquela que destaca e extirpa do texto regulamentar uma impropriedade textual, tendo em vista que o fundo patronal não pertence à Patrocinadora (§3º do art. 33), eliminando dubiedades interpretativas.

03. Observam-se ainda, ajustes necessários em razão da melhor técnica jurídica, como a alteração que permitirá que o participante altere o custeio-laboral-total em qualquer mês. (Art. 48).

04. Outra hipótese de alteração vislumbrada é aquela em que se delimita quem pode ser considerado PARTICIPANTE (Art. 4º), sendo ainda inseridos disciplinamentos complementares e de transição necessários aos já existentes no texto regulamentar, para elidir aparente carência normativa, haja vista que na redação anterior, por ilação lógica, não se observava detalhamento deste novo conceito, tampouco ressaltava o direito adquirido e acumulado de participantes não empregados que se filiaram por força de permissivo na vigência da redação regulamentar anterior.

05. Não bastassem as ressalvas insertas no texto regulamentar de que seria conservado o direito acumulado de cada participante à aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou ou se tornará elegível a um benefício previdenciário complementar, em respeito ao § único do art. 17 da LC 109/2001, ainda insurge relevante citarmos o parecer do atuário responsável pelo plano aferindo que as alterações propostas observam o direito adquirido e acumulado de todos os participantes e assistidos, tornando o Plano mais justo e compatível com sua modalidade de contribuição variável.

06. Por fim, as alterações processadas no denominado Apêndice A visam sobremaneira corrigir impropriedades textuais ou mesmo ajustar conceitos de forma a conferir ao texto regulamentar melhor técnica, acessibilidade e objetividade, condizentes e eficazes para a eliminação de dubiedades interpretativas.

## **II – DA MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA**

07. Desponta indubitável que as alterações apresentadas se preocuparam, também, em não onerar o Plano e nem o expôs a novos riscos.

08. Por derradeiro, não se vislumbra nas alterações propostas afronta as Leis Complementares nºs. 108/2001 e 109/2001 e nem máculas ao direito adquirido e acumulado de todos os participantes em face das alterações regulamentares almejadas.

*É o parecer, s. m. j.*

  
QUEIROZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
CNPJ/MF 22.048.158/0001-74  
OAB/CE 1045

**ALLYSSON GOMES DE QUEIROZ**  
**OAB/CE nº. 14.426**